



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE TENENTE LAURENTINO CRUZ

LICITAÇÕES

Inexigibilidade de Licitação

INTERESSADO: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, INFORMÁTICA E RECURSOS HUMANOS

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICAÇÃO DE MATÉRIAS NOS JORNAIS OFICIAIS EDITORADO EM DIÁRIO

EMENTA. Administrativo. Processo Licitatório. Contratação Direta. Serviço Publicação Diário Oficial da União. Inexigibilidade realizada com base no artigo 25 da Lei nº 8.666/93, com alterações posteriores. Parecer opinativo de caráter não vinculante.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise sobre a legalidade da despesa e emissão de Parecer acerca do enquadramento pertinente do objeto ora solicitado, adequando-se ao inciso aplicável.

O processo foi instruído com os seguintes documentos: a) solicitação de despesa; b) informação de adequação orçamentária; c) despacho para assessoria jurídica.

É o que importa relatar. Segue Parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Com efeito, o art. 37, inciso XXI, da Constituição, estabelece a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE TENENTE LAURENTINO CRUZ

LICITAÇÕES

A lei 8.666/1993 regulamentou o referido inciso XXI, instituindo normas e procedimentos para a realização de licitações e contratos administrativos com a Administração Pública.

No tocante à INEXIGIBILIDADE de licitação, esta só é possível em se verificando a impossibilidade jurídica da competição, conforme previsto no art. 25, da Lei 8.666/93. Aqui, conquanto a referida lei descreva situações específicas já se consubstanciou na doutrina e na jurisprudência que não se trata de situações taxativas, de modo que o parâmetro há de ser sempre a “inviabilidade de competição”.

Compulsando os autos, constata-se tratar de procedimento de inexigibilidade de licitação, tendo em vista a existência de empresa contratada ser exclusiva para diretamente realizar publicações no Diário Oficial da União. Além disso, a própria Lei de Licitações prevê esta necessidade, consoante demonstra a redação do art. 21, inciso I, da lei em comento.

No mesmo sentido o Tribunal de Contas da União referendou a contratação do serviço de publicação no Diário Oficial com fundamento no artigo 25 da Lei 8.666/93.

ACÓRDÃO nº 1.776/2004 – TCU – Plenário

“9.1.1 – nas contratações de abastecimento de água, de correios e telégrafos e de publicação na Imprensa Nacional, o fundamento para a inexigibilidade de licitação deve ser o art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93;”.

ACÓRDÃO Nº 5249/08 – TCU – Primeira Câmara

“9.5.15. enquadre corretamente, como de inexigibilidade, nos respectivos processos as hipóteses de contratação direta de serviços de Correios, Água e Imprensa Nacional, com fundamento no art. 25, da Lei nº 8.666/93, e não de dispensa de licitação;”.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE TENENTE LAURENTINO CRUZ

LICITAÇÕES

Assim, oportuno concluir que o dispositivo em que se fundamenta a contratação direta no presente caso é o Art. 25 da Lei de Licitações, senão vejamos:

Art. 25. É **inexigível a licitação** quando houver inviabilidade de competição, em especial:

Assevera-se que mesmo na inexigibilidade, a formalidade processual deve ser mantida, estando presentes: 1) razão da escolha do fornecedor ou executante (art. 26, II); 2) justificativa do preço compatível com os praticados no mercado (art. 26, III); 3) existência de recursos orçamentários; 4) ato de inexigibilidade da licitação, devidamente fundamentado.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, satisfeitos os requisitos previstos na Lei Federal nº 8.666/93, na permissividade do art. 25, destaca-se a inexigibilidade em razão da inviabilidade de competição, como se verifica na hipótese dos autos, opinamos pela possibilidade jurídica e regular prosseguimento do processo de contratação direta.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Tenente Laurentino Cruz/RN, 14 de março de 2023.

CAIO TÚLIO DANTAS BEZERRA

Assessor Técnico Jurídico

OAB/RN 5.216